



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

**PL n.4003/2025**

Altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para estabelecer a nulidade absoluta de citações ou intimações realizadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou redes sociais em processos administrativos ou judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 246. ....

§ 7º Constitui-se nulidade absoluta a citação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

“Art.270.....

...



\* C D 2 5 3 3 4 9 5 0 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 1º Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

§ 2º Constitui-se nulidade absoluta a intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 369-A. Constitui-se nulidade absoluta a citação realizada por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

“Art.370.....

§ 5º Constitui-se nulidade absoluta a intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.841.....

§ 4º A notificação ou intimação de atos do processo trabalhista realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social é considerada nula de pleno direito.”

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com as seguintes alterações:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

“Art. 19.....

§ 3º Constitui-se nulidade absoluta a citação ou intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

Art. 5º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A Constitui-se nulidade absoluta a citação ou intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta.”

Art. 6º A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados da Fazenda Pública), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, inclusive o disposto em seu § 7º do artigo 247 e em seu § 2º do artigo 270.” (NR)

Art. 7º Em todos os processos administrativos e judiciais de quaisquer natureza, constitui-se nulidade absoluta a citação ou intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagem instantânea ou rede social, ainda que haja comprovação de leitura ou resposta, sendo vedada a convalidação de atos praticados em desconformidade com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por objetivo resguardar garantias constitucionais fundamentais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A citação é o instrumento formal pelo qual o Estado científica o jurisdicionado sobre a existência de demanda em seu desfavor, viabilizando sua defesa.

A intimação ou a notificação, por sua vez, pode ser caracterizada como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, ou seja, toda vez em que houver a necessidade de informar às partes a respeito de algum passo a ser realizado no decorrer da lide, será este feito por intimação.

Citações e intimações realizadas exclusivamente por meio de aplicativos de mensagens instantâneas (como WhatsApp, Telegram ou Signal) ou redes sociais (como Facebook, Instagram ou X) carecem de respaldo legal, sendo incompatíveis com os requisitos de identificação segura, autenticação e preservação do contraditório que presume a ciência do destinatário a respeito do ato processual do qual o Poder Judiciário deseja ver cientificado a parte interessada.

Embora o art. 246 do CPC autorize a citação eletrônica, trata-se de citação por meio institucional, vinculada a cadastros judiciais ou endereços eletrônicos previamente validados, não se confundindo com comunicações informais. O uso de mensageria digital informal implica risco de falhas de entrega, de identificação e de fraudes, trazendo riscos à prática de atos processuais sem qualquer certeza de cientificação da parte interessada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto a essa precariedade, tendo já decidido, por exemplo, que a citação por WhatsApp é nula quando não comprovada a identidade do destinatário (RHC 159.560/RS),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

sendo a ciência inequívoca apenas um dos elementos a serem considerados. Em muitos casos, não se alcança sequer essa circunstância de certeza da cientificação do ato processual, comprometendo a validade do processo desde sua origem.

A natureza essencial do ato de citação, de intimação ou de notificação impõe que sua realização obedeça formas solenes e legalmente previstas para garantir o necessário exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A liberdade processual não autoriza inovações procedimentais arbitrárias por parte do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

A presente proposição uniformiza o tratamento legal da matéria nos diversos ramos processuais, proibindo de modo expresso a realização de citações ou intimações exclusivamente por meios informais e estabelecendo sua nulidade absoluta.

Espera-se, com isso, fortalecer a segurança jurídica, a isonomia processual e a confiabilidade dos atos jurisdicionais.

Sala das Sessões, em        de julho de 2025

**MARCEL VAN HATTEM**

(NOVO/RS)

**ADRIANA VENTURA**

(NOVO/SP)

**GILSON MARQUES**

(NOVO/SC)

**LUIZ LIMA**

(NOVO/RJ)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**RICARDO SALLES**  
(NOVO/SP)

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

**PL n.4003/2025**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253349508000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros



\* C D 2 5 3 3 4 9 5 0 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

PL n.4003/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253349508000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros